



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	05050000452/20	13/10/2020 12:53:54	NUCLEO VIÇOSA

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00306688-3 / JACINTO JÚNIOR BARBOSA SARAIVA - ME	2.2 CPF/CNPJ:
2.3 Endereço:	2.4 Bairro:
2.5 Município: PORTO FIRME	2.6 UF: MG
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00349484-6 / CLÁUDIO LAGE MORETZSOHN	3.2 CPF/CNPJ:
3.3 Endereço:	3.4 Bairro:
3.5 Município: BELO HORIZONTE	3.6 UF: MG
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Sítio Bananeiras	4.2 Área Total (ha): 337,5596
4.3 Município/Distrito: PRESIDENTE BERNARDES	4.4 INCRA (CCIR):
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 3091	Livro: 2 Folha: Comarca: PIRANGA

4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 697.356 Y(7): 7.707.564	Datum: SIRGAS 2000 Fuso: 23K
----------------------------	----------------------------------	---------------------------------

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica:	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza (X) não se localiza () em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 38,65% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL			
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Agrosilvipastoril Outro: Culturas e pecuária		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
Tipo de Intervenção REQUERIDA	Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa	0,3754	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO	Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa	0,3754	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
7.1 Bioma/Transição entre biomas			
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias			
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)
			X(6) Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	23K	697.482 7.708.594
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA			
9.1 Uso proposto	Especificação		Área (ha)
Mineração	Extração de areia e cascalho		0,3754
			Total
			0,3754
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)		
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.4 Especificação: APA Presidente Bernardes.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Média.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1 - HISTÓRICO :

- a) Data de Formalização: 13/10/2020.
- b) Data da Vistoria: 08/11/2020.
- c) Data do Parecer Técnico: 21/12/2020.

2 – OBJETIVO:

A empresa Jacinto Júnior Barbosa Saraiva - ME, protocolou o processo nº 05.05.0000.452/20 no Núcleo de Apoio ao Regional (NAR) de Viçosa - MG, solicitando a autorização para intervenção ambiental em uma área de 0,3754 ha de Preservação Permanente no imóvel rural denominada Fazenda Bananeiras, zona rural do município de Presidente Bernardes/MG, para a extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, na margem do Rio Piranga; tendo por objetivo a concessão de Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental (DAIA) em Área de Preservação Permanente (APP) sem supressão de vegetação nativa.

3 – Caracterização do imóvel/empreendimento:

Os imóveis rurais denominados “Fazenda Bananeiras”, estão localizados no município de Presidente Bernardes/MG, onde ocorrerá a intervenção para instalação da frente de lavra, possuem área total de 337,5596 hectares, sendo as propriedades contíguas. Encontram-se registrados no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piranga/MG, com as respectivas matrículas: nº 74, nº 810, nº 934, nº 1152, nº 3091, nº 4357, nº 23.407 e nº 23.420, ou seja, o empreendimento engloba mais de um imóvel. Sendo proprietário Cláudio Lage Moretzsohn e arrendatário a empresa Jacinto Júnior Barbosa Saraiva - ME. As propriedades em questão estão situadas na Bacia Hidrográfica do Rio Doce, a área total corresponde a 12,0557 módulos fiscais e se encontram no bioma Mata Atlântica.

3.1 – Cadastro Ambiental Rural – CAR

- Número do registro no CAR: MG-3153103-0EEB.39F8.2E09.7321.9F50.44CE.48DD.70B1
- Área total: 337,5596 ha;
- Área de Reserva Legal: 144,1156 ha;
- Área de Preservação Permanente: 23,0918 ha;
- Área de uso antrópico consolidado: 192,4752 ha

A reserva legal se encontra preservada em 114,1156 ha, onde a mesma foi proposta no CAR, que corresponde a aproximadamente 42,7% da área da propriedade e encontra-se localizada em duas glebas, a Gleba 1 no entorno das coordenadas UTM (WGS - 84): X = 696112.25 m E; Y = 7707452.80 m S, e a Gleba 2 no entorno das coordenadas UTM (WGS - 84): X = 697409.36 m E; Y = 7708675.95 m S. No CAR foram declaradas as matrículas nº 74, nº 810, nº 934, nº 1152, nº 3091, nº 4357, nº 23.407 e nº 23.420, onde se observou que o empreendimento engloba mais de um imóvel, sendo os mesmos contíguos.

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica. A localização e composição da reserva legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

4 – Intervenção ambiental requerida:

A intervenção em área de preservação permanente (APP) corresponde a 0,3754 ha, consistindo na implantação de 03 pontos distintos de extração de areia e cascalho para a construção civil (P1: 0,1057 ha, P2: 0,1818 ha, P3: 0,0879 ha), distribuídos entre portos, áreas de acessos (estrada), áreas de manobras de máquinas e áreas de drenagens com tubulações de retorno da água para o Rio Piranga, sendo as áreas revestidas por gramíneas e pequenos arbustos.

A empresa é detentora dos direitos minerários na modalidade de requerimento de licenciamento, cujo número do Processo junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM é 831.392/2016, para substância areia com uso na construção civil. Sendo apresentado também a GUIA DE UTILIZAÇÃO SEI Nº 204/DIREM - MG/2019 Processo: 48403.834053/2011-81 Interessado(s): Jacinto Júnior Barbosa Saraiva Me Desnatário(s): Agência Nacional de Mineração - Gerência Regional de Estado de Minas Gerais ALVARÁ DE PESQUISA Nº 6.868/2013 D.O.U. 15/07/2013 MUNICÍPIO: PRESIDENTE BERNARDES UF: MG SUBSTÂNCIA MINERAL: AREIA QUANTIDADE DE MINÉRIO: 24.000,00 t/ano PRAZO DE VALIDADE: 36 MESES. Pela presente GUIA DE UTILIZAÇÃO, fica o titular autorizado a extraer a substância mineral na quantidade máxima acima especificada e obrigado a efetuar o recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, dentro do prazo de validade fixado. Belo Horizonte, 06/12/2019 Jânio Alves Leite Gerente Regional da ANM/MG.

GUIA DE UTILIZAÇÃO SEI Nº205/DIREM - MG/2019 Processo: 48403.834053/2011-81 Interessado(s): Jacinto Júnior Barbosa Saraiva Me Desnatário(s): Agência Nacional de Mineração - Gerência Regional de Estado de Minas Gerais ALVARÁ DE PESQUISA Nº 6.868/2013 D.O.U. 15/07/2013 MUNICÍPIO: PRESIDENTE BERNARDES UF: MG SUBSTÂNCIA MINERAL: CASCALHO QUANTIDADE DE MINÉRIO: 7.600,00 t/ano PRAZO DE VALIDADE: 36 MES(ES) Pela presente GUIA DE UTILIZAÇÃO, fica o titular autorizado a extraer a substância mineral na quantidade máxima acima especificada e obrigado a efetuar o recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, dentro do prazo de validade fixado.

A empresa apresentou Certidão de outorga, Portaria 03870/2018 de 21/09/2018, Processo 04986/2017, válida até 21/09/2028, tendo como outorgado Jacinto Júnior Barbosa Saraiva - ME.

A justificativa técnica para a solicitação da Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) consiste em atender a demanda de matéria prima para a construção civil, visando o retorno do capital investido na forma de lucro e uma série de benefícios socioeconômicos, tais como: geração de imposto para o município, estado e união, além de empregos para uma parcela da população local e o incremento das atividades econômicas nos setores de comércio e serviços. Então, a atividade extração de areia pode ser considerada como atividade de interesse social, conforme alínea f, inciso II, Art. 3º, da Lei Estadual nº 20.922/13.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Média

- Prioridade para conservação da flora: Muito alta
- Prioridade para conservação Biodiversas: Muito alta
- Unidade de conservação: APA de presidente Bernardes
- Área indígena ou quilombolas: Avaliando se a propriedade fica inserida dentro de terras indígenas ou quilombolas e dentro dos seus raios de restrição, percebemos que a mesma fica distante de qualquer uma dessas áreas e de seus raios de restrição.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

No imóvel em questão foi requerida a atividade de extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil. Por se tratar de um processo novo, a empresa "Jacinto Júnior Barbosa Saraiva – ME", não possui licença ambiental, mas segundo a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 para a sua regularização ambiental necessita de obtenção prévia do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental (DAIA), conforme descrito no Art.15 da Deliberação Normativa COPAM nº 217/17. Sendo que o empreendimento pertence ao Código A-03-01-8 – Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, para uma produção bruta declarada de 30.000 m³/ano, enquadrado na Classe 3 pelo potencial poluidor/degradador e critério locacional peso 0, passível a regularização através de LAS/RAS. Portanto, após a Liberação do DAIA, a empresa providenciará a formalização da licença ambiental no órgão competente e somente assim iniciará suas atividades.

4.3 Vistoria realizada:

No dia 08/12/20 foi realizada a vistoria no imóvel rural "Fazenda bananeiras" – matrículas nº 74, nº 810, nº 934, nº 1152, nº 3091, nº 4357, nº 23.407 e nº 23.420, pelo Analista Ambiental do IEF, Martinho Cabral Paes, sendo que o mesmo foi acompanhado pelo Consultor Ambiental, Guilherme B. T. de Vasconcelos, e pelo proprietário Cláudio Lage Moretzsohn, para atender a Legislação Ambiental Vigente e subsidiar a análise técnica-ambiental inerente ao requerimento deste processo em questão, portanto, no local foi analisada a viabilidade da liberação da área requerida para a Intervenção de 0,3754 há, em Área de Preservação Permanente (APP) sem supressão da cobertura vegetal nativa, em 03 portos de areia e 02 áreas de compensação.

In loco, verifica-se que a área requerida para intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) sem supressão de vegetação nativa apresenta-se com gramíneas, sendo o seu relevo plano e seu solo Vermelho Amarelo Distrófico, onde se observou que o empreendimento engloba mais de um imóvel.

O sistema de exploração caracteriza-se pela extração de areia em lavra a céu aberto, proveniente de aluvião na calha do Rio Piranga, e se dará através de dragagem de sucção e deposição do material polpa mineral diretamente sobre o solo, e desaguado pela ação da gravidade.

Segundo o Plano de utilização Pretendida apresentado, a extração da areia se dará através de um conjunto de draga montado sobre uma balsa metálica coberta, compondo-se de motor a diesel e reservatório de óleo diesel e outros equipamentos com a função de provocar o desmonte da aluvião, com a consequente sucção do sedimento juntamente com a água, lançando-os através de tubulação de recalque em uma peneira separadora, e destes diretamente depositado ao solo, dentro das paliçadas que deverão ser construídas.

4.4 - IMPACTOS SOCIAIS:

A extração de areia no Rio Piranga pelo empreendimento proporcionará geração de empregos diretos e indiretos; contribuição para o crescimento do município; aumento da oferta de areia, com repercussões positivas para a sociedade em geral, mediante o seu uso para diversos fins, com a consequente melhoria da qualidade de vida.

4.5– Alternativa técnica e locacional:

A alternativa técnica locacional em questão é inexistente uma vez que a areia de aluvião é depositada no leito dos cursos d'água e para a sua extração é necessário a intervenção nas margens dos mesmos. A atividade minerária tem como característica a rigidez locacional, obrigando o empreendedor a lavrar exatamente no local onde existe o produto a ser explorado.

A área requerida 0,3754 ha, trata-se da alternativa locacional mais interessante sob o aspecto ambiental, pois não demandará supressão de vegetação arbórea nativa. Além do mais, na área do processo DNPM (hoje ANM) nº 48403.834.053/2011-81, a área de interesse econômico ocorre em área com restrição do local de extração do bem mineral em seu leito, conforme a poligonal do processo firmado junto ao DNPM. Portanto, não existe outra alternativa locacional viável.

4.6 - POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS:

Os principais e possíveis impactos ambientais negativos da exploração de areia identificados são à abertura do acesso ao porto de areia e da área de manobra de veículos; remoção de vegetação composta por gramíneas, deixando parte do solo exposto; afugentamento da fauna devido a emissão de ruídos; erosão do solo nos barrancos ocasionados pelo retorno da água bombeada, compactação do solo, aumento da turbidez da água, contaminação do curso d'água causado pelos resíduos de óleos e graxas proveniente dos maquinários.

Com relação aos impactos positivos salientamos a geração de empregos diretos e indiretos e o aumento da oferta de areia mediante o seu uso principalmente na construção civil, fazendo com que ocorra uma melhoria da qualidade de vida da sociedade e contribuindo para o crescimento dos municípios.

4.7 - CONCLUSÃO:

Diante das considerações apresentadas neste parecer, a solicitação para a intervenção ambiental é passível de autorização em área de preservação permanente (APP), margem de curso d'água, sem supressão de cobertura vegetal nativa, totalizando uma área de 0,3754 hectares, para a atividade de extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil.

MEDIDAS MITIGADORAS: 1- Manutenção dos equipamentos de extração periodicamente, devendo ser instalada bandeja receptora para evitar eventuais vazamentos e descarte de óleos e graxas no corpo d'água. Prazo: Antes do início da atividade de extração de areia. 2- Promover a drenagem de efluentes líquidos resultante das paliçadas de madeira, em três caixas/bacias de decantação de sólidos que deverão ser construídas em alvenaria. Prazo: Antes do início da atividade de extração de areia 3- Disposição adequada de resíduos sólidos provenientes de atividades humanas (lixo orgânico, papéis, plásticos, etc.). Prazo: Durante a atividade de extração de areia. 4- Tomar os devidos cuidados com a ponta da lança da draga, pois deverá sempre ser

direcionada para a calha central do rio em distância que não coloque em risco a integridade do talude do rio, evitando assim seu desmoronamento. Prazo: Durante a atividade de extração de areia. 5- Construção de três paliçadas de madeira, com manutenção periódica das mesmas. Prazo: Antes do início da atividade de extração de areia. Ao encerrar suas atividades o empreendedor deverá apresentar um PRAD/PTRF para fins da recuperação da área de preservação permanente.

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental: Apresentar relatório técnico descritivo com anexo fotográfico após a implantação do Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF), ao NAR de Viçosa/MG, indicando a situação do plantio, as espécies e número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes, com respectiva ART. Prazo: Anualmente, após a emissão do Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental - DAIA, por um período de 05 anos. Medida compensatória: Promover o isolamento através do cercamento e a recomposição de duas áreas distintas correspondentes a 0,2212 há e 0,5296 há respectivamente, áreas de preservação permanente (APP), margem de curso d'água, localizada nas mesmas propriedades da intervenção, abrangendo uma área total de 0,7508 há de compensação florestal, conforme especificado no PTRF- Projeto Técnico de Reconstituição da Flora e levantamento planimétrico apresentado. Prazo: Conforme especificado no cronograma de execução física do PTRF.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ANTÔNIO MÁRCIO CARDOSO DA CRUZ - MASP: 10212678

MARTINHO CABRAL PAES - MASP: 1075846-4

14. DATA DA VISTORIA

terça-feira, 8 de dezembro de 2020

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

CONTROLE PROCESSUAL nº. 44/2020

Processo nº 05050000452/20

Requerente: Jacinto Junior Barbosa Saraiva- ME

Propriedade/Empreendimento: Sítio Bananeiras

Município: Presidente Bernardes

Trata-se de requerimento de autorização para intervenção ambiental em área de preservação permanente (APP), sem supressão de vegetação nativa, para atividade de extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, cujo acesso se dá pela localidade Bananeira, localizado no Município de Presidente Bernardes.

O processo encontra-se instruído de acordo com o artigo 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/13, sendo as informações de ordem técnica consideradas suficientes para a análise do pedido.

Observa-se que o empreendedor apresentou o recebido de entrega de documentos para a outorga do uso da água, conforme documento juntado às fls.

Os custos de análise do processo foram devidamente quitados, conforme documento constante dos autos às fls.

II – DO CONTROLE PROCESSUAL

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado, Resolução Conjunta IEF/SEMAD N° 1905 de 12 de agosto de 2013 e bem como ao Código Florestal Federal

O legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

Trata-se de processo referente a um pedido de intervenção ambiental, assim, aplicável para a instrução do processo o art. 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905 de 12 de agosto de 2013, que disciplina o seguinte:

Art. 9º - O processo para intervenção ambiental deve ser instruído com:

I - Requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, desta Resolução Conjunta.

II – Documento que comprove propriedade ou posse.

III - Documento que identifique o proprietário ou possuidor.

IV - Plano de Utilização Pretendida Simplificado nos casos de intervenções em áreas menores que 10 (dez) hectares e Plano de Utilização Pretendida com inventário florestal para as demais áreas, conforme Anexos II e III, desta Resolução Conjunta.

V - Planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo ou, em caso de áreas acidentadas e a critério do órgão ambiental, planta topográfica planialtimétrica, ambas elaboradas por técnico habilitado.

VI - Croqui para propriedade com área total igual ou inferior a 50 (cinquenta) hectares.

O processo encontra-se devidamente instruído com a documentação exigida, estando apto a ser analisado.

As áreas de Preservação Permanente são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Isto posto, as intervenções em área de preservação permanente devem ser autorizadas em casos excepcionais, como por exemplo, para implantação de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

Estabelece o Código Florestal Brasileiro:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

(...)

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

(...)

VIII - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

IX - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

(...)

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

No mesmo sentido, a Lei Florestal Estadual nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, determina que:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

II – de interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;

Art. 13 – É permitido o acesso de pessoas e animais às APPs para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

A atividade proposta pelo requerente, de intervenção em área de preservação permanente em 0,3754 ha sem supressão de vegetação com a finalidade de realizar atividade de extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil pode ser considerada como atividade de interesse social, conforme Art. 3º, II, f da Lei Florestal Estadual.

A inexistência de alternativa técnica locacional é requisito expresso na Resolução CONAMA 369 de 2006. E, conforme manifestação técnica, segundo o parecerista, foi verificado durante a vistoria que não há alternativa técnica e locacional para a intervenção.

III – DA COMPENSAÇÃO PELA INTERVENÇÃO EM APP

Em regra, é necessário ser pactuado, previamente à emissão do DAIA, os termos da compensação florestal pela intervenção em APP, conforme disposições do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução CONAMA 369 de 2006, sendo este um requisito essencial à validade de todo o procedimento.

IV – DA COMPETÊNCIA DECISÓRIA

A competência para decisão administrativa prevista na Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013 sofreu alteração pela entrada em vigor do artigo 38, parágrafo único, inciso I do Decreto 47.892/2020, que transferiu a citada competência decisória administrativa para o Supervisor Regional do IEF, em sua área de abrangência; competindo a este, outrossim, o estabelecimento das medidas compensatórias respectivas, ex vi do inciso II do dispositivo citado.

Por tratar-se de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, confirma-se a competência desta UFRBio Mata para análise deste, e decisão Administrativa pelo Supervisor do referido órgão, vez que segundo a Lei Estadual 21.972/2016, prevê como competência do COPAM decidir sobre supressão em estágios médio ou avançados de regeneração, ex vi do inciso XI do

artigo 14 da citada lei.

V – DO PRAZO

O prazo de validade do DAIA para intervenções ambientais passíveis de licenciamento simplificado, como é o caso em discussão, observa a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, ou seja, esta autorização só produzirá efeitos de posse do Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS e sua validade será definida conforme a licença ambiental.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugerimos o DEFERIMENTO da intervenção ambiental por entendermos como atividade de interesse social, conforme legislação federal e estadual supracitadas, haja vista a finalidade de realização de extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil.

Muriaé, 22 de janeiro de 2021

Thais de Andrade Batista Pereira
Analista Ambiental (MASP 1220288-3)
NAR/Muriaé

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

THAÍS DE ANDRADE BATISTA PEREIRA - OAB/MG - 95241

17. DATA DO PARECER

sexta-feira, 22 de janeiro de 2021